

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Pregão eletrônico nº 070/2022

Processo Administrativo nº 2684/2022

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: [esclarecelicita@bbmapfre.com.br](mailto:esclarecelicita@bbmapfre.com.br), vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicitada o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

## I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de apólices de seguros para os veículos da frota municipal, cujo edital exige, dentre outras, coberturas de (i) despesas médicas hospitalares (DMH) no valor de **R\$ 100 mil**, acrescendo a de (ii) acidentes pessoais a passageiros (APP) morte/invalidez de **R\$ 100 mil** aos ônibus listados nos itens 26, 27 e 28 do Lote 1 e itens 1 a 18, 24 e 25 do Lote 5 do anexo I do edital (Termo de Referência).

Com o devido respeito, essas exigências são incompatíveis com o mercado segurador e comprometem o certame, sendo ilegais e restritivas, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Merecem, pois, ser retificadas.

## II – LIMITE TÉCNICO EM ACIDENTES PESSOAIS POR PASSAGEIRO COM DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES (DMH)

A cobertura com DMH de R\$ 100 mil prevista para os veículos constantes no lote I do anexo I (Termo de Referência) é excessiva e não condiz com o valor praticado pelo mercado segurador, limitando a competitividade do certame.

De fato, considerando a quantidade de passageiros multiplicado pelos veículos de constantes no Termo de Referência a cobertura total de DMH ultrapassará **R\$ 100 milhões!**

Como se vê, a exorbitância destes valores reduz consideravelmente o rol das empresas capazes de participar da licitação, ainda que aptas a prestar o serviço licitado.

Dessa forma, restringe o caráter competitivo do processo licitatório, afrontando o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações e negando vigência aos princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade e finalidade da Administração em contratar.

Por isso, é de rigor a retificação do valor da cobertura de DMH para **R\$ 50.000,00**<sup>1</sup> em atenção ao princípio da competitividade e finalidade da licitação.

### **III - DMH (DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES) E** **APP (ACIDENTE PESSOAIS POR PASSAGEIRO) ÔNIBUS**

Os itens 26, 27 e 28 do Lote 1 e itens 1 a 18, 24 e 25 do Lote 5 (ônibus) do lote I do Termo de Referência exigem cobertura de **DMH e APP** em caso de morte ou invalidez no valor de **R\$ 100 mil, por passageiro**.

A exorbitância deste valor reduzirá o rol das empresas capazes de participar da licitação, ainda que aptas a prestar o serviço licitado, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório, afrontando o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações e negando vigência aos princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade e finalidade da Administração em contratar.

---

<sup>1</sup> cinquenta mil reais

Por isso, é de rigor a retificação do valor das coberturas de DMH para **R\$ 20.000,00<sup>2</sup>** e APP para **R\$ 45.000,00<sup>3</sup>**, nos itens 26, 27 e 28 do Lote 1 e itens 1 a 18, 24 e 25 do Lote 5 do Termo de Referência, em atenção ao princípio da competitividade e finalidade da licitação

#### **IV – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Além de ilegal, as exigências impugnadas comprometem a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o Erário, pois direciona a licitação ou, no mínimo, reduz o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao Erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

---

<sup>2</sup> vinte mil reais

<sup>3</sup> quarenta e cinco mil reais

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”<sup>4</sup>

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.  
1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

---

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Dessa forma, quaisquer itens que restrinjam a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

### **V – PEDIDO**

Pelo exposto, confiando no bom senso de V. Sa., solicita o **recebimento, análise e provimento desta impugnação** para excluir as exigências contidas ao longo da presente impugnação.

Estas retificações, de resto, alinharão o ato convocatório aos preceitos legais e às características específicas do mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando-se grave lesão ao direito e às garantias fundamentais.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.



**Frederico Nunes Manfro**

**CPF: 036.886.700-51**

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**